

PROCESSO - A.I. Nº 110427.0020/02-5
RECORRENTE - RENOVAÇÃO COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0026-01/03
ORIGEM - INFAC ITABUNA
INTERNET - 22.04.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0169-11/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Como os fatos geradores ocorreram no exercício de 2002, a lei determina que o imposto seja apurado através do regime normal de apuração. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em decorrência da omissão de saída de mercadorias, apurada através de saldo credor na Conta Caixa (janeiro a setembro de 2002).

O Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o relator da 1ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O autuante intimou o contribuinte a apresentar, entre outros documentos, o livro Diário e Razão, bem como o livro Caixa, o que não foi feito, apesar de duas intimações, sob o argumento de que tais livros não estavam escriturados. Nesta circunstância a fiscalização refez o livro Caixa do autuado, observando, neste levantamento, que as despesas com a manutenção do estabelecimento, despesas com pessoal e encargos sociais e pró-labore não foram computadas tendo em vista a falta de documentação. Que também alocou os pagamentos das obrigações (duplicatas, boletos de pagamento, ect) na sua data de vencimento em face, igualmente, da falta de comprovação, por parte do impugnante, das referidas quitações. O procedimento fiscal encontra-se corretamente realizado.

O autuado, embora afirmasse que apenas não recolheu o imposto devido mensalmente, não contestou a auditoria realizada pelo fisco estadual. Apenas entendeu que a alíquota a ser aplicada seria aquela correspondente ao seu enquadramento no regime do SIMBAHIA, pois empresa de pequeno porte.

A Lei nº 7.357/98, que instituiu o Regime Simplificado de Apuração do Imposto - SIMBAHIA, em seu art. 19, determina que o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, quando se constatar quaisquer das situações previstas nos seus arts. 15, 16, 17 e 18. O caso em análise (saldo credor de caixa), enquadra-se no art. 15, V, da citada Lei, ou seja, houve a ocorrência da prática de uma infração de natureza grave, vez que a Lei nº 7.014/97 determina no seu art. 4º, § 4º, como presunção da ocorrência de operações mercantis tributáveis sem pagamento do imposto, sempre que a escrituração contábil apresentar saldo credor de caixa, suprimento de caixa de origem não comprovada, manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes e as entradas de mercadorias não

contabilizadas, salvo se o contribuinte provar o contrário.

Porém naquele mesmo inciso da Lei nº 7.357/98, há a determinação de que as infrações consideradas graves são aquelas elencadas em regulamento, ou seja, no RICMS/97. Desta forma, é necessário que se observe às determinações do art. 408-L, V do RICMS/97, que transcrevo.

Art. 408-L - Perderá o direito a adoção do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração do ICMS (Simbahia) a empresa:

V - que incorrer na prática de infrações de que tratam o inciso, III, IV e as alíneas "a" e "c" do inciso V do art. 915, a critério do Inspetor Fazendário.

(Este inciso sofreu modificação pela Alteração nº 20 - Decreto nº 7.867, de 01/11/00 publicado no DOE de 02/11/00, que inseriu as infrações especificadas no inciso III do art. 915 do Regulamento e pela Alteração nº 21 - Decreto nº 7.886/00, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00 que acrescentou a irregularidade contida na alínea "a" do inciso V do art. 915 do RICMS/97).

Portanto, o argumento do impugnante seria pertinente se o fato gerador do imposto, ora cobrado, tivesse ocorrido até 31/10/2000, vez que até aquela época a norma tributária não previa a perda do direito do contribuinte de sua situação em recolher o imposto conforme previsto no SIMBAHIA, mesmo que fosse constatada a prática de atos fraudulentos, como exemplo, saldo credor de caixa, ora apurado e não contestado.

Porém os fatos se deram entre março e setembro de 2002. Desta forma, o imposto deve ser calculado conforme determina a legislação tributária, ou seja, deve ser aplicada a alíquota de 17%. Visando não ferir o princípio da não-cumulatividade do ICMS, é garantido o direito ao contribuinte dos créditos fiscais sobre as suas aquisições de mercadorias. Este procedimento foi realizado, dentro dos critérios estabelecidos na Orientação Normativa nº 01/02 do Comitê Tributário desta SEFAZ, conforme provado às fls. 11 a 12 do PAF.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor de R\$34.902,33".

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que a empresa possui e livro caixa e em nenhum momento foi solicitada a entrega de tal livro ou intimada para a apresentação do mesmo, uma vez que não há prova que algum membro ou funcionário da empresa tenha recebido a intimação.

Afirma que o autuante ao proceder o arbitramento do levantamento de caixa não colocou as vendas reais suprimindo parte delas, mas que teria ocorrido apenas inadimplência no recolhimento do ICMS que não foi pago no seu vencimento por insuficiência de caixa.

Pede que o Auto de Infração seja julgado Nulo e que seja efetuada uma nova auditoria por fiscal estranho ao feito para que se apure a verdade dos fatos.

Em Parecer a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que o recorrente não traz nenhum argumento capaz de desconstituir os levantamentos apresentados pela fiscalização.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado afirma que a autuação foi baseada na falta de apresentação de livro caixa que em momento algum lhe foi solicitado, não havendo comprovação de que algum funcionário seu tenha recebido a intimação para apresentação de tal livro.

Ao analisar o presente PAF constata-se que à fl.10 consta a intimação para apresentação do livro caixa, devidamente assinada pelo contribuinte ou seu representante legal em 05/11/2002, o que faz cair por terra a sua alegação de que não teria sido intimado para apresentar o livro.

Ademais, embora o autuado apenas alegue que deixou de recolher o imposto devido mensalmente, em momento algum contesta a auditoria realizada pelo fisco estadual.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário devendo ser mantido na íntegra o Acórdão recorrido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 110427.0020/02-5, lavrado contra RENOVAÇÃO COMERCIAL DE CEREAIS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$34.902,33, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS DE ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ